

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria do Interior

Leis ns. 1.437 e 1.541 e Decreto n. 7.230

REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL



Typographia do «Diário da Manhã»

VICTORIA

1925

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria do Interior

¹
Leis ns. 1.437 e 1.541 e Decreto n. 7.230

REGULAMENTO DA POLICIA CIVIL



Typographia do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1925



LEI N. 1.431

Crêa cargos na policia civil.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presnte lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — Ficam creados, junto á Delegacia Geral de Policia, dois logares de 1º e 2º delegados auxiliares de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Fica creado mais um logar de Escrivão de policia junto á Delegacia Geral, de livre nomeação e demissão do Secretario do Interior.

Art. 2º. — Os cargos de delegados auxiliares só poderão ser preenchidos por diplomados por alguma das Faculdades de Direito da Republica, ou ás a esta equiparadas.

Art. 3º. — São attribuições dos delegados auxiliares:

1º. — Substituir, na respectiva ordem, o delegado geral de policia, nos seus impedimentos.

2º. — Exercer as funções de autoridade policial na Capital ou em qualquer parte do territorio do Estado, mediante designação e segundo as instrucções do delegado geral de policia.

Art. 4º. — Os escrivães da Delegacia Geral de Policia, além das attribuições que por lei lhes são conferidas, terão de acompanhar as autoridades policiaes em qualquer diligencia ou commissão, mediante designação do delegado geral.

Art. 5º. — O delegado geral de policia passa a perceber os vencimentos annuaes de 9:600\$000 e os delegados auxiliares perceberão os vencimentos annuaes cada

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1472	10-10-78

um, de 7:200\$000 e terão direito á diaria de 12\$000 quando em diligencia ou em commissão fóra da Capital.

Paragrapho unico. Essa diaria será tambem abonada ao delegado geral de policia quando a serviço fóra da Capital.

Art. 6º. — Os escrivães terão os vencimentos de 3:600\$000 annuaes e uma diaria de 8\$000 quando acompanharem o delegado geral de policia ou os delegados auxiliares fóra da Capital.

Art. 7º. — Fica aberto, desde já o necessario credito para a execução da presente lei.

Art. 8º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de julho de 1924. — FLORENTINO AVIDOS. — *José Antonio Lopes Ribeiro.*

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, em 8 de julho de 1924. — *Clovis Nunes Pereira,* Director do Expediente.

LEI N. 1.541

Reorganisa a policia civil.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. — Todos os serviços da Policia do Estado são superintendidos pelo Secretario do Interior.

Art. 2º. — O Delegado Geral de Policia é o auxiliar immediato do Secretario do Interior na direcção da Policia Civil.

Art. 3º. — Ao Delegado Geral de Policia, com autoridade em todo o Estado, incumbe:

1º. — dirigir o serviço da Repartição Central de Policias;

2º. — superintender o policiamento na capital do Estado;

3º. — dirigir os serviços a cargo das autoridades policiaes do Estado;

4º. — avoear quaesquer inqueritos ou diligencias policiaes a cargo das mesmas autoridades, transportando-se, por ordem do Secretario do Interior, a qualquer parte do territorio do Estado, onde a sua presença seja necessaria.

5º. — executar e fazer cumprir todas as ordens e instrucções que receber do Secretario do Interior.

Art. 4º. — Para os serviços da Delegacia Geral haverá na capital do Estado a Repartição Central de Policia, que se comporá:

- a) do Delegado Geral de Policia;
- b) de dois Delegados auxiliares;

- c) de um medico legista;
- d) de um Commissario de Policia com funções curaulativas da Policia do Porto;
- e) de dois Escrivães de Policia;
- f) de um encarregado do Gabinete de Identificação e Estatistica com a categoria de 2º escripturario;
- g) de tres auxiliares technicos do mesmo Gabinete com a categoria de 3ºs. escripturarios;
- h) de um photographo contractado;
- i) de um 2º e tres 3ºs. escripturarios para o serviço do expediente;
- j) de um porteiro-continuo;
- k) de um carcereiro.

Art. 5º. — Junto a esta repartição funcionarão:

- a) o corpo de agentes de Segurança Publica;
- b) a Guarda Civil.

Art. 6º. — Ficam creadas no Estado cinco delegacias regionaes, a saber:

1ª — de Cachoeiro do Itapemirim, comprehendendo os municipios de Cachoeiro do Itapemirim, Rio Novo, São João do Muquy e Muniz Freire;

2ª — de Alegre, comprehendendo os municipios de Alegre e Rio Pardo;

3ª — de S. Pedro do Itabapoana, comprehendendo os municipios de S. Pedro de Itabapoana, Ponte de Itabapoana e S. José do Calçado;

4ª — de Collatina, comprehendendo os municipios de Collatina e Itaguassu';

5ª — de Affonso Claudio, comprehendendo o municipio de Affonso Claudio.

Paragrapho unico. As sédes das regiões serão designadas por acto do Poder Executivo que as transferirá, quando julgar conveniente, bem como annexará e desmembrará as regiões, se entender necessario.

Art. 7º. — Ficam creados em cada uma destas delegacias os cargos de escripturario de policia regional.

Art. 8º. — Os delegados regionaes serão escolhidos dentre os diplomados em direito e nomeados, removidos e demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Os escripturarios serão de livre nomeação e demissão do Secretario do Interior.

Art. 9º. — Junto a cada delegacia regional funcionarão um ou mais agentes do Corpo de Segurança Publica, com attribuições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 10. — O Corpo de Segurança Publica compor-se-á de tres agentes de 1ª classe, tres de 2ª e nove de 3ª.

Art. 11. — Fica elevado a 80 homens o effectivo da Guarda Civil, distribuidos em 12 guardas de 1ª classe, 24 de 2ª e 44 de 3ª.

Art. 12. — Haverá na Guarda Civil um inspector e um fiscal de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, o primeiro, e do Secretario do Interior, o segundo.

Art. 13. — Fica instituida a identificação obrigatoria dos conductores de vehiculos, carregadores, empregados domesticos, e de um modo geral, a de todos quantos se empregarem a soldada em quaesquer outros serviços de identica natureza.

Art. 14. — Todas as custas e emolumentos devidos por actos das autoridades e funcionarios policiaes, inclusive os carcereiros, constituem renda do Estado e serão arrecadados em sello adhesivo.

Paragrapho unico. As custas e emolumentos serão regulados pelo regimento de custas em vigor e pela tabella sob n. 1, annexa á presente lei.

Art. 15. — Os vencimentos das autoridades e funcionarios da Policia Civil são os constantes da tabella sob n. 2, annexa á presente lei.

Art. 16. — O Presidente do Estado dará novo regulamento aos serviços da Policia Civil, de accordo com os preceitos da presente lei.

Art. 17. — Ficam abertos os creditos necessarios para pagamento do pessoal, nos termos da tabella sob numero 2, e o de 20:000\$000 á verba "fardamento da Guarda Civil", da Lei de Despesa para o exercicio de 1925 a 1926.

Art. 18. — Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Julho de 1925.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 10 de Julho de 1925. — *Clovis Nunes Pereira*, director do Expediente.

TABELLA N. 1

a que se refere o Paragrapho unico do art. 14 da lei n. 1.541, de 9 de julho de 1925

1º.— Alvará de folha corrida	10\$000
2º.— Idem, de uso de armas	100\$000
3º.— Requerimento para habilitação de conductor de vehiculos, além dos emolumentos de 10\$000 devidos ao examinador pelo exame de <i>chauffeur</i> ou motorista	2\$000
4º.— Idem, para o registro de estatutos de sociedades recreativas ou carnavalescas, além dos sellos de folhas	20\$000
5º.— Idem, de licença para a realização de bailes carnavalescos de sociedades não registradas na Policia	30\$000
6º.— Idem, de licença para outras diversões remuneradas, não previstas	10\$000
7º.— Idem, para vistoria em estabelecimento de diversões publicas, além do emolumento de 50\$000 devido a cada perito	10\$000
8º.— Idem, de licença para a sahida de prestitos ou cordões carnavalescos	10\$000

9º.— Idem, para matricula de carregador	1\$000
10.— Carteira de identidade distincta	20\$000
11.— Idem, commum	12\$000
12.— Idem, profissional	5\$000
13.— Idem, de passaportes	10\$000
14.— Visto, em passaportes	5\$000
15.— Certificado de identificação	3\$000
16.— Attestado de bôa conducta como documento para identificação	3\$000
17.— Carceragem de presos correccionaes abonados	10\$000
18.— Passes para sahdas de embarações que se destinam a porto estrangeiro	20\$000
19.— Idem, para os que se destinam a porto de outro Estado	10\$000
20.— Idem, para os que se destinam a portos do Estado	2\$000
21.— Pedidos de visitas a embarações, fóra da hora regulamentar, isto é, entre 19 e 7 horas, além do emolumento devido pelo passe, mais	50\$000
22.— Pela sahida de embarações com inobservancia dos ns. 18, 19, 20 e 21, assim como pelo consentimento de desembarque de passageiros sem a prévia visita da Policia do Porto, incorrerá o Commandante e, na sua falta, o armador ou seu representante, na multa de	200\$000
23.— Registro, abertura, rubrica e encerramento de livros de hotéis, pensões e hospedarias	20\$000
24.— Matricula e registro, na Delegacia Geral de Policia, de conductores habilitados pelas demais Delegacias do Estado	10\$000

Palacio do Governo, em 9 de julho de 1925. — *José Antonio Lopes Ribeiro*, Secretario do Interior.

TABELLA N. 2

a que se refere o art. 15 da lei n. 1.541, de 9 de julho de 1925

Cargos	Vencimentos annuaes
<i>Repartição Central de Policia</i>	
Delegado Geral de Policia	12:000\$000
Delegado Auxiliar	9:600\$000
Medico legista	7:800\$000
Commissario de Policia	4:800\$000
Escrivão	6:000\$000
Encarregado do Gabinete de Identificação e Estatistica	5:400\$000
Auxiliar tecnico do Gabinete de Identificação e Estatistica	4:800\$000
Photographo contractado	3:600\$000
Segundo escripturario	5:400\$000
Terceiro escripturario	4:800\$000
Perteiro continuo	3:000\$000
Carcereiro	3:600\$000
Chauffeur contractado	3:000\$000
<i>Corpo de Segurança Publica</i>	
Agentes de 1ª classe	4:800\$000
Idem, de 2ª classe	4:200\$000
Idem, de 3ª classe	3:600\$000
<i>Guarda Civil</i>	
Inspector da Guarda	6:000\$000
Fiscal da Guarda	4:800\$000
Guarda de 1ª classe	3:600\$000
Guarda de 2ª classe	3:120\$000
Guarda de 3ª classe	2:740\$000

Delegacias Regionaes

Delegado Regional	7:800\$000
Escrivão Regional	4:800\$000

OBSERVAÇÃO

As autoridades e funcionarios policiaes quando em diligencia fóra da séde de sua circumscripção ou Repartição, têm o direito ao transporte e conducção por conta do Estado

Palacio do Governo, em 9 de julho de 1925. —
José Antonio Lopes Ribeiro, Secretario do Interior.

DECRETO N. 7.230

Dá Regulamento aos serviços da policia civil do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, tendo em vista dar regulamento aos serviços da policia civil, de accordo com o art. 16 da Lei n. 1.541, de 9 de Julho do corrente anno, decreta:

TITULO I

Da organização da policia

Art. 1º. — Os serviços da policia do Estado do Espirito Santo, sob a inspecção suprema do Presidente do Estado, e superintendencia do Secretario do Interior, são exercidos pelas autoridades policiaes, nos limites de suas respectivas attribuições, de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 2º. — O serviço policial comprehende:

- a) a policia administrativa, a que pertence em geral a vigilancia em proteger a sociedade, manter a ordem, a segurança, e a tranquillidade publicas, assegurar os direitos individuais, e auxiliar a execução dos actos e decisões da justiça e das municipalidades;
- b) a policia judiciaria, a que incumbe os actos necessarios ao pleno exercicio da acção repressiva dos Juizes e Tribunaes.

Art. 3º. — Sob o ponto de vista da administração dos serviços e da acção das autoridades da policia, o territorio do Estado é dividido em Regiões, Districtos, Sub-districtos e Quarteirões Policiaes.

§ 1º. — Haverá uma Delegacia Regional, em cada Região Policial, comprehendendo um ou mais Municipios com séde em um delles, conforme fôr determinado por acto da autoridade competente.

§ 2º. — Os Districtos Policiaes, constituindo Delegacias de Policia, serão tantos quantas fôrem as municipalidades do Estado, comprehendendo cada um o territorio de um Municipio, e tendo por séde a cidade ou villa, que fôr a séde deste.

§ 3º. — Os Subdistrictos Policiaes, constituindo Subdelegacias de Policia, serão tantos quantos fôrem os Districtos Judiciarios do Estado, comprehendendo cada um o respectivo territorio, com séde na povoação que fôr a séde do Districto.

§ 4º. — Os Quarteirões Policiaes, constituindo Inspectorias de Policia, serão creados, como sub-divisão dos Subdistrictos Policiaes, comprehendendo cada um a parte do territorio do Districto Judiciario que fôr delimitada no acto da respectiva criação.

Art. 4º. — As Regiões Policiaes serão tantas quantas forem creadas por lei, com designação dos Municipios comprehendidos em cada uma.

Paragrapho unico. Poderá, porém, o Presidente do Estado, por conveniencia e necessidade do serviço policial, ampliar ou restringir o territorio das Regiões, annexando-lhe ou desmembrando provisoriamente um ou mais Municipios.

Art. 5º. — A criação dos Quarteirões Policiaes será feita por acto do Secretario do Interior, mediante proposta do Delegado Geral de Policia acompanhada de informação dos Delegados Regionaes ou Delegados de Policia, devidamente instruida:

- a) com a descripção dos respectivos limites;
- b) com a designação dos predios ruraes comprehendidos dentro dos limites descriptos.

Paragrapho unico. Nenhum Quarteirão Policial conterá menos de 50 casas habitadas.

TITULO II

Des órgãos da administração e da acção da policia

CAPITULO I

Das autoridades policiaes e seus auxiliares

Art. 6º. — A policia civil é exercida pelas autoridades seguintes:

a) pelo Secretario do Interior, agente da confiança immediata do Presidente do Estado e seu auxiliar directo na superintendencia dos serviços concernentes á policia civil em todo o Estado;

b) por um Delegado Geral de Policia, na Capital do Estado, auxiliar immediato do Secretario do Interior na administração da policia civil;

c) por um primeiro e um segundo Delegados Auxiliares na Capital;

d) pelos Delegados Regionaes;

e) por um Delegado de Policia em cada Municipio (districto policial) excepto o da Capital do Estado;

f) por um Sub-delegado de Policia em cada Districto Judiciario (sub-districto policial), excepto o da séde da Comarca da Capital;

g) por Commissarios de Policia, na Capital do Estado;

h) por um Inspector de Policia em cada Quarteirão Policial;

Paragrapho unico. Um dos Commissarios de Policia da Capital terá funções cumulativas da policia do porto.

Art. 7º. — Cada Delegado, Subdelegado e Inspector de Policia terá tres supplentes que os substituirão, segundo o numero de ordem.

Paragrapho unico. Os supplentes não poderão exercer as attribuições dos Delegados, Subdelegados e Inspectores senão em exercicio pleno desses cargos, por substituição, no caso de impedimento ou falta.

Art. 8º. — As autoridades policiaes são obrigadas a residir na séde das respectivas circumscripções.

Art. 9º. — A autoridade do Delegado Geral de Policia e dos Delegados Auxiliares, se estenderá a todo o Estado; a dos Delegados Regionaes será exercida nos limites das respectivas regiões; a dos Delegados, Commissarios da Capital, Sub-delegados, Inspectores de Policia será limitada aos respectivos Municipios, Districtos Judiciarios e Quarteirões.

Art. 10. Em caso de grave perturbação da ordem publica em qualquer zona ou região do Estado, poderá o Presidente do Estado, mediante representação do Secretario do Interior, declarar-a conflagrada e, circumscrevendo-a, nomear para ella um delegado especial.

Paragrapho unico. Esta providencia só terá logar quando absolutamente se não puder ausentar da Capital o Delegado Geral de Policia nem qualquer dos Delegados Auxiliares.

Art. 11. — Sempre que julgar necessario, por conveniencia da ordem publica ou a bem dos serviços policiaes, poderá o Secretario do Interior nomear delegado ou sub-delegado, civil ou militar, em commissão, para qualquer Districto ou Sub-districto Policial, cessando as attribuições das autoridades policiaes da localidade, durante as funcções dos commissionedos.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, o Secretario do Interior poderá designar, mesmo por ordem telegraphica, qualquer autoridade policial ou os inspectores militares, para, em commissão, proceder a determinadas diligencias, em qualquer circumscripção policial do Estado, cessando as attribuições da autoridade local a respeito do objecto especial da commissão.

Art. 12. — São auxiliares das autoridades policiaes:

- a) os medicos-legistas da Policia;
- b) os escrivães da Repartição Central de Policia, das Regiões Policiaes, das Delegacias;
- c) os funcionarios da Repartição Central de Policia;

d) o Regimento Policial Militar do Estado;

e) a Guarda Civil;

f) os agentes do Corpo de Segurança Publica.

Art. 3. — Os escrivães da Repartição Central de Policia servirão perante o Delegado Geral de Policia, os das Regiões perante os respectivos Delegados Regionaes; os dos districtos perante os respectivos Delegados. Perante os Sub-delegados servirão os escrivães das Sub-delegacias.

Art. 14. — Servirão perante o Delegado Geral de Policia e Delegados Auxiliares, quando em serviço no interior do Estado, os escrivães das Regiões, das Delegacias e Sub-delegacias.

Art. 15. Os escrivães farão as intimações, notificações e diligencias que lhes forem ordenadas pela autoridade policial.

Art. 16. — O escrivão que servir perante uma autoridade policial superior é obrigado a prestar seus serviços á autoridade immediatamente inferior e vice-versa.

Art. 17. No caso de falta ou de impedimento de escrivão, servirá quem fôr nomeado *ad-hoc*, pela autoridade policial.

Art. 18. — Enquanto não houver officiaes de justiça especialmente nomeados, servirão em todos os actos do respectivo officio, os agentes do Corpo de Segurança Publica ou quem a autoridade policial nomear *ad-hoc*.

CAPITULO II

Das attribuições das autoridades policiaes

Secção I

Das attribuições communs

Art. 19. — Compete, em geral, ás autoridades policiaes:

- g) providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem fôr alterada;

a) cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções do Secretario do Interior;

b) evitar rixas e contendas, procurando conciliar as partes, intervindo, desse modo, para obter a reparação de pequenas injustiças e impedir acções ou transgressões de que possam resultar violencia physica ou moral para alguém;

c) conceder fiança provisoria e proceder a buscas e apprehensões, nos casos e com as formalidades prescriptas em lei;

d) proceder a corpos de delicto, exames periciaes, e indagações policiaes necessarias para o descobrimento de crimes e de criminosos;

e) inspecionar e fiscalizar as prisões, visitando-as quinzenalmente, pelo menos;

f) auxiliar a autoridade judiciaria, pelos meios coercitivos a seu alcance para execução de sentenças, ordens e actos legais; auxiliar as municipalidades na sua policia administrativa, fazendo respeitar as posturas municipais e prendendo os infractores; manter e assegurar o prestigio da autoridade e das funções publicas, sempre que estiverem em legitimo exercicio;

h) fazer a policia dos portos, por si ou por seus agentes, sem prejuizo das attribuições da Alfandega e da Capitania do Porto, cumprindo-lhes, neste particular, proceder a inqueritos e effectuar quaesquer diligencias sobre incendios, delictos e contravenções, a bordo dos navios mercantes, quando surtos no porto ou em aguas territoriaes do Estado;

i) participar ás autoridades immediatamente superiores as occurrencias e crimes havidos, o mais depressa que fôr possivel;

j) representar á autoridade judiciaria sobre a conveniencia da prisão preventiva de indiciados em inqueritos instaurados; fazer notificar as testemunhas que tiverem de depôr nas inquirições a que proceder, promovendo a punição dos desobedientes por meio de processo, e podendo mesmo effectuar a prisão dos recalcitrantes;

k) auxiliar, pelos meio de que dispuzerem, as auto-

ridades encarregadas de zelar as terras do Estado e de punir os que se apossarem de terras devolutas, derrubarem suas mattas ou nellas lançarem fogo;

l) evitar que as *paredes* ou *grèves* de operarios ou trabalhadores, possam perturbar a ordem publica, syndicando das causas que motivarem taes *grèves*, para conhecimento e providencia do poder publico;

m) communicar aos juizes de Direito não só o fallecimento de pessoas que deixarem orphãos e bens inventariaveis, como a existencia de orphãos sem tutores e os obitos de pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentes, e acautelar os respectivos bens, até o comparecimento de quem tenha competencia para arrecadal-os; acautelar e pôr em bôa guarda os bens vagos e do evento, communicando o seu acto á autoridade judiciaria competente para providenciar como de direito; enviar ao official de Registro Civil guias para o registro de obito das pessoas que forem encontradas mortas na via publica ou fallecerem sem assistencia medica, com os requisitos legais e os necessarios esclarecimentos;

n) pôr em custodia os ebrios, os mendigos viciosos, os loucos perigosos e todos os que por palavras, gestos ou acções, offendam o sentimento commum de pudor e os que perturbem o socego publico e privado, sobresaltando o repouso do cidadão;

o) prevenir e impedir os incendios, sinistros, desastres e mais accidentes perigosos, todas as infracções de leis, regulamentos, posturas, usos e costumes estabelecidos e geralmente observados em bem da saude,segurança paz e commodidades publicas, e prohibir, em caso de incendio, agglomerações de curiosos que difficultem a acção dos Bombeiros;

p) fiscalizar e inspecionar os theatros, os espectaculos, festejos e divertimentos publicos, não só quanto á ordem e moralidade, como tambem relativamente á segurança dos espectadores, exercendo sobre os contractos entre empregarios e artistas o que fôr licito á policia administrativa; evitar que o livre direito de reunião se transforme em ajuntamento illicito e sedicioso e, neste

caso, para manter a ordem publica, dispersal-o; impedir e dispersar as reuniões das sociedades secretas que infringirem as prescripções das leis penaes;

q) inspecionar mensalmente as casas de penhores;

r) prender, em geral, os réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes de culpa formada contra os quaes houver mandado ou ordem de prisão de autoridade competente, os pronunciados não afiançados, e os condemnados, lavrando os respectivos autos, com as formalidades legaes, os desertores e os evadidos da prisão;

s) fazer o arrolamento da população da respectiva circumscripção policial e preencher todos os mappas que lhes forem remettidos para o serviço de estatistica;

t) fiscalizar e inspecionar as hospedarias, hoteis, albergues e quaesquer outros estabelecimentos onde entrem e saiam diariamente hospedes, obrigando os proprietários, gerentes ou encarregados, sob pena de multa de cincoenta a duzentos mil réis e o dobro nas reincidencias, a ter um livro aberto, numerado e rubricado pelo Delegado da circumscripção, no qual sejam inscriptos ou registrados os nomes dos hospedes, sua nacionalidade, profissão, procedencia e destino;

u) cumprir as requisições legaes das autoridades judiarias ou policiaes do Estado, da União, do Districto Federal ou dos outros Estados;

v) requisitar a força militar necessaria para qualquer diligencia a que tenha de proceder, no exercicio de suas attribuições;

x) dar destino aos loucos, e enfermos encontrados na via publica, bem como aos menores extraviados ou abandonados, aos vadios e aos mendigos; proceder a diligencias que lhe forem requisitadas pelo Ministerio Publico; ter sob sua vigilancia as prostitutas escandalosas, providenciando contra ellas, sem prejuizo de processo judicial competente, da fórma mais conveniente ao bem estar da população e á moralidade publica;

y) providenciar, de accordo com as leis em vigor, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, si-

nistros, riscos e perigos communs, e á manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas.

Secção II

Das attribuições privativas

Art. 20. — Compete ao Secretario do Interior:

a) superintender todos os serviços policiaes, no Estado, expedindo as ordens e instrucções necessarias para o seu bom andamento e para que sejam plenamente cumpridas as leis e regulamentos referentes á acção e á administração da policia;

b) corresponder-se directamente com o Presidente do Estado, Governos dos Estados e dos Municipios, chefes das repartições federaes e agentes consulares estrangeiros, sobre assumpto attinente á administração da policia;

c) dar posse e exercicio ao Delegado Geral de Policia, Delegados Auxiliares, Delegados Regionaes e Delegados de Policia, aos escrivães e aos funcionarios e empregados da policia na Capital;

d) conceder férias e licenças até 30 dias ás autoridades policiaes e seus auxiliares e a todos os funcionarios da policia, e abonar ou justificar as faltas das ditas autoridades;

e) conceder recompensas pecuniarias ao funcionario ou autoridade policial ou a pessoa, embora extranha á policia, que tiver prestado serviço extraordinario e relevante á ordem ou segurança publicas;

f) inspecionar as prisões, verificando o seu estado, segurança e salubridade, e o tratamento dos presos, recebendo as queixas fundadas que estes fizerem e providenciando sobre ellas, ouvidos o Director da Penitenciaria e os carcereiros das cadeias publicas;

g) remetter ao Director da Penitenciaria os condemnados que, tendo obtido livramento condicional, devam por sua má conducta posterior, voltar ao cumprimento da pena naquelle estabelecimento;

h) requisitar das autoridades competentes do Dis-

tricto Federal e de outros Estados a captura de criminosos evadidos e homisiados fóra do territorio espirito-santense;

i) exercer immediata inspecção sobre todos os serviços policiaes; avocar qualquer inquerito ou diligencia policial que estiver a cargo de outra autoridade da policia;

j) empregar a força e agentes policiaes em quaesquer diligencias;

k) propôr a annexação ou desmembramento de Municipios das Regiões policiaes, sempre que se fizer necessaria essa medida;

l) designar autoridades policiaes em commissão para qualquer logar do Estado, onde fôr mistér essa providencia;

m) representar ao Presidente do Estado sobre a necessidade da providencia de que trata o art. 10, deste Regulamento, propondo o nome de quem em tal caso deva ser nomeado Delegado especial;

n) promover as diligencias e soccorros necessarios, em casos de calamidade publica;

o) crear e supprimir quarteirões policiaes;

p) nomear e dimittir sub-delegados, commissarios, inspectores e escrivães policiaes, fiscal da Guarda Civil, agentes do Corpo de Segurança Publica, guardas-civis, porteiros e continuos e admittir e dispensar todo o pessoal contractado da policia;

q) applicar penas disciplinares ao pessoal da policia, na fórma das leis e regulamentos em vigor;

r) rebaixar de classe guardas-civis ou agentes do Corpo de Segurança, temporaria ou definitivamente, como pena disciplinar, conforme a gravidade da infracção

Art. 21. — Compete ao Delegado Geral de Policia:

a) dirigir a Repartição Central de Policia;

b) superintender o policiamento da Capital do Estado;

c) dirigir e fiscalizar todo o serviço policial do Es-

tado, observando as ordens e instrucções que receber do Secretario do Interior;

d) transportar-se a qualquer logar do Estado, por ordem do Secretario do Interior, onde fôr necessaria sua presença;

e) avocar qualquer inquerito, diligencia ou procedimento policial a cargo de outra autoridade da policia;

f) apresentar ao Secretario do Interior, até o dia 20 de Janeiro de cada anno, relatorio circumstanciado de todos os serviços da policia civil, e mappas geraes de estatistica civil e criminal, relativamente ao anno anterior;

g) dirigir, fiscalizar e inspecionar as prisões a cargo da policia;

h) propôr ao Secretario do Interior qualquer medida ou providencia necessaria ao bom andamento dos serviços da policia e ao exercicio da acção das autoridades policiaes;

i) dar instrucções ás autoridades e funcionarios da policia para execução das leis, regulamentos e ordens em vigor;

j) distribuir pelos Delegados Auxiliares os encargos do policiamento da Capital;

k) julgar as faltas dos funcionarios da Repartição Central de Policia;

l) solicitar do Secretario do Interior as quantias precisas para o serviço da policia, dentro das forças das respectivas verbas orçamentarias;

m) determinar a ordem em que os commissarios de policia da Capital devem estar de plantão na Repartição Central de Policia;

n) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros necessarios aos serviços da Repartição, podendo delegar essa incumbencia a outra autoridade ou funcionario;

o) conceder passaportes ás pessoas que o requerem, observando o disposto pelo art. 72 § 10 da Constituição Federal;

p) conceder licença para uso de armas offensivas, na forma do art. 377 do Codigo Penal.

Art. 22. — Compete aos Delegados Auxiliares:

a) substituir o Delegado Geral, segundo a ordem numerica de seus cargos, nos casos de impedimento ou falta;

b) cooperar com o Delegado Geral em todos os serviços policiaes, observando as ordens e instrucções que elle lhes der;

c) transportar-se, por ordem do Delegado Geral, a qualquer parte do Estado, onde seja necessaria sua presença;

d) exercer o policiamento da Capital do Estado;

e) ordenar, instaurar e presidir inqueritos e investigações policiaes;

f) ordenar e presidir exames e pericias medico-legaes;

g) fiscalisar o transito de vehiculos, as casas de empréstimos sobre penhores, os theatros e casas de diversões;

h) fiscalisar o uso de armas offensivas, as casas licenciadas para venda de armas, explosivos e inflammaveis;

i) fiscalisar o serviço das prisões;

j) exercer vigilancia sobre os condemnados que obtiverem livramento condicional e informar o Delegado Geral sobre a conducta delles;

k) dar instrucções aos commissarios de Policia da Capital e dirigir o serviço a seu cargo;

l) fazer observar as posturas, leis e regulamentos municipaes de policia administrativa;

m) inspeccionar as sociedades ou clubs de divertimentos ou reuniões publicas e exercer vigilancia sobre as sociedades secretas;

n) exercer a repressão ao jogo e a vadiagem;

o) dirigir e fiscalisar o serviço de assistencia publica;

p) ter sob sua vigilancia as prostitutas providenciando, a respeito, da forma mais conveniente á moral publica.

Paragrapho unico. As attribuições das alneas g, h, m, n, e p serão exercidas na Capital privativamente pelo

primeiro ou pelo segundo Delegado Auxiliar, conforme a distribuição de serviço que fizer o Delegado Geral.

Art. 2º. — Compete aos Delegados Regionaes:

a) exercer nas respectivas Regiões as attribuições da policia administrativa e judiciaria, cummulative com os Delegados de Policia, podendo avocar qualquer inquerito, procedimento ou diligencia policial que estiver a cargo destes;

b) fiscalisar directamente os actos das autoridades policiaes do territorio das respectivas Regiões, dando-lhes as necessarias instrucções;

c) organizar e fazer executar o serviço de estatistica policial e criminal, bem como o de identificação, nas suas Regiões, de accordo com as prescripções deste Regulamento;

d) fiscalisar e inspeccionar as prisões;

e) ter sob sua vigilancia os condemnados que obtiverem livramento condicional, informando sobre o procedimento delles ao Delegado Geral de Policia;

f) dar execução e cumprir fielmente as ordens e instrucções do Secretario do Interior e do Delegado Geral de Policia;

g) communicar ao Delegado Geral as occurrencias mais importantes que chegarem ao seu conhecimento, solicitando as medidas e providencias policiaes que julgarem necessarias e forem dependentes da Repartição Central de Policia.

Art. 24. — Compete aos Delegados de Policia:

a) cooperar com os Delegados Regionaes na realização de diligencias e na execução de todos os serviços policiaes, no territorio de seu districto policial (Municipio);

b) exercer as attribuições communs da policia administrativa e judiciaria, no seu districto, cumprindo fielmente as ordens e instrucções que receber das autoridades superiores da policia;

c) executar e fazer executar todos os serviços de estatistica policial e criminal, segundo as instrucções do Delegado Geral de Policia, remettendo os respectivos map-

pas ao Delegado Regional, ou ao Delegado Geral quando o districto não fizer parte de Região;

d) exercer vigilancia sobre os condemnados que obtiverem o livramento condicional, prestando informações sobre a conducta delles ao Delegado Regional, ou ao Delegado de Policia quando o districto não fizer parte de Região Policial;

e) fazer o arrolamento da população, segundo os dados fornecidos pelos subdelegados do seu districto, enviando os respectivos dados ao Delegado Regional, ou ao Delegado Geral se o districto não fôr parte de Região Policial;

f) solicitar do Delegado da Região ou do Delegado Geral, conforme o caso, as medidas e providencias necessarias aos serviços policiaes do districto, á prevenção de crimes e contravenções e á manutenção da ordem e da segurança publica;

g) nos municipios que tenham portos de mar, exercer as attribuições da policia maritima;

h) tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem residir no seu districto, segundo as communicações que receberem dos sub-delegados ou inspectores policiaes e, tratando-se de pessoas suspeitas, exercer vigilancia sobre ellas, dando disso sciencia ao Delegado Regional ou ao Delegado Geral, se o Municipio não fizer parte de Região.

Parapho unico. Ao Delegado de Policia do districto que fôr séde de Região Policial, compete tambem substituir o Delegado Regional, no caso de impedimento ou falta.

Compete aos Sub-delegados de Policia:

a) cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções que receberem das autoridades superiores;

b) exercer as attribuições da policia administrativa e judiciaria, nos seus sub-districtos policiaes (Districtos Judiciarios);

c) executar o serviço de estatistica policial e criminal, de accordo com as instrucções que receberem, re-

mettendo, devidamente preenchidos, os respectivos mapas e quadros ao Delegado de Policia;

d) fazer o arrolamento da população de seu sub-districto, enviando os respectivos dados estatisticos ao Delegado de Policia;

e) tomar conhecimento das pessoas que vierem a residir no seu sub-districto, communicando-o, por escripto, ao Delegado de Policia.

Art. 26. -- Compete aos Inspectores de Policia:

a) exercer as attribuições communs de autoridade policial, especificadas nas alineas b), f), j), k) e s), do art. 19;

b) cumprir fielmente as ordens e instrucções das autoridades superiores;

c) prestar auxilio aos sub-delegados no exercicio de suas attribuições;

d) arrolar a 31 de Dezembro de cada anno a população de seu Quarteirão, enviando os respectivos dados ao sub-delegado;

e) communicar ao sub-delegado a residencia de pessoas que passarem a habitar no quarteirão;

f) communicar ao official do Registro Civil do Districto os nascimentos e obitos que occorrerem no seu quarteirão, intimando os interessados a registrar o facto e dando disso sciencia ao sub-delegado;

g) prender os desertores e os réos evadidos da prisão, apresentando-os em seguida á autoridade policial mais proxima, para que lhes dê o conveniente destino;

h) prender em flagrante delicto, os criminosos ou contraventores, apresentando-os em seguida ao sub-delegado de policia do seu districto, para ser lavrado o respectivo auto.

CAPITULO III

Da Repartição Central de Policia

Secção I

Da distribuição do serviço e do pessoal da Repartição

Art. 27. -- A Repartição Central de Policia, subordinada á Secretaria do Interior, funcionará na Capital

do Estado, sob a direcção immediata do Delegado Geral de Policia, e se comporá de dois Delegados Auxiliares, um Encarregado do Gabinete de Identificação e Estatística, Medicos-Legistas, Commissarios de Policia, Escrivães e demais funcionarios, creados por lei, que forem necessarios ao bom desempenho dos serviços que lhe são attinentes.

Paragrapho unico. São directamente subordinados á Repartição Central de Policia o Corpo de Segurança Publica e a Guarda Civil.

Art. 28. — Os trabalhos a cargo da Repartição Central de Policia são distribuidos por tres secções, a saber: 1ª — Secção Central; 2ª — Secção Auxiliar da Justiça e de Investigações; 3ª — Secção de Identificação e Estatística.

§ 1º. — A Secção Central tem a seu cargo:

- a) o archivo da Repartição;
 - b) o almoxarifado e o fornecimento de material para os serviços da policia;
 - c) a correspondencia;
 - d) a expedição e registro de alvarás, cartas de habilitação, matriculas, licenças, guias, passaportes e outros actos de autorização expedidos pela Policia;
 - e) o assentamento geral de todos os funcionarios e empregados da Repartição Central de Policia e das autoridades policiaes e de seus auxiliares, segundo as communicações recebidas da Secretaria do Interior;
 - f) o serviço e movimento das prisões, a cargo da policia;
 - g) folhas de despeza e prestações de contas;
 - h) o ponto dos empregados, o inventario, guarda e conservação dos moveis e utensilios da Repartição.
- § 2º. — Pertence á Secção Auxiliar da Justiça e de Investigações:
- a) o registro e extracto das partes diarias;
 - b) os inqueritos, interrogatorios, inquirições, buscas e apprehensões, e quaesquer diligencias e averiguações policiaes;
 - c) os actos, processos, certidões e traslados que

devam ser remettidos aos juizes ou requeridos pelas partes;

d) os corpos de delicto, as pericias e exames medico-legaes necessarios á averiguação de crimes ou de factos suspeitos, bem como todo o expediente do serviço medico-legal;

e) os serviços da policia do porto.

§ 3º. — Incumbe á Secção de Identificação e Estatística:

a) todo o serviço de Identificação;

b) os mappas estatisticos parciaes.

I — dos crimes e contravenções, e das occurrencias notaveis mensalmente verificados,

II — do movimento mensal e annual de presos, inclusive dos da Penitenciaria e outras prisões do Estado,

III — dos estrangeiros e nacionaes que entrarem e sahirem na semana, no mez e no anno anterior,

IV — da população arrolada;

c) mappas geraes da estatistica policial e criminal.

Art. 29. — Os funcionarios serão distribuidos pelas secções conforme a capacidade de cada um e a especialidade das funcções, podendo o Delegado Geral de Policia transferir os escripturarios e subalternos duma secção para outra, effectiva ou provisoriamente; como melhor convier ao serviço.

Secção II

Da ordem do serviço e das attribuições dos funcionarios da Repartição Central de Policia

Art. 30. — O Delegado Geral de Policia, para expedição de sua correspondencia, para dar instrucções ás autoridades, funcionarios e empregados policiaes, expedir alvarás, cartas, portarias, ordens, requisições e communicações exigidas pelas leis e regulamentos, assim como para todos os actos e negocios que pertencem, quer á policia administrativa, quer á judiciaria, terá a seu cargo a Repartição Central de Policia.

Art. 31. — Os trabalhos do expediente da Repartição Central de Policia serão ordinariamente das 11 ás 16 horas, em todos os dias uteis e extraordinariamente sempre que o bem publico o exigir, podendo o Delegado Geral de Policia prorogar a hora do expediente, se a affluencia de serviço o reclamar.

Art. 32. Os funcionarios da Repartição Central de Policia e dos serviços que lhe são annexos, com excepção dos Delegados Auxiliares, Commissarios de Policia, Medico-Legistas e Chefes de Secção, são sujeitos ao ponto diario que assignarão ao entrar para a Repartição, como ao deixal-a, findos os trabalhos do dia.

Art. 33. — O ponto para todos os empregados, será encerrado pelo chefe da Secção Central e, na falta deste, pelo empregado mais antigo dentre os de maior categoria, da mesma secção.

Parapho unico. O ponto dos agentes de Segurança e do pessoal subalterno da policia, marinheiros, mestres e conductores de embareações e de vehiculos, ficará a cargo do porteiro da Repartição.

Art. 34. — Considera-se ausente, o empregado sujeito ao ponto, que deixar de assignar o livro respectivo, por ter chegado depois do encerramento do ponto, ou por qualquer outro motivo, embora tenha comparecido á Repartição.

Art. 35. — O encarregado do ponto organizará mensalmente um mappa, annotando em frente do nome de cada empregado os dias de comparecimento ou de ausencia, os motivos desta quando conhecidos officialmente, e quaesquer outras occurrencias que possam influir sobre o pagamento dos vencimentos.

Parapho unico. No ultimo dia de cada mez, apresentará o mappa ao Delegado Geral que julgará das faltas e, mandando organizar a folha dos vencimentos, remettel-a-á á Secretaria do Interior.

Art. 36. — O empregado que tiver faltado ao serviço, sem autorização, communicará o facto no primeiro dia que comparecer ao Delegado Geral, com declaração do motivo da falta.

Art. 37. — Todos os papeis e requerimentos que tiverem entrada na Repartição serão logo protocollados e apresentados ao Delegado Geral que os despachará, distribuindo-os á Secção competente.

Art. 38. — Os papeis e requerimentos que tenham transitado pelas secções, serão apresentados pelo respectivo Chefe a despacho do Delegado Geral, com extracto da materia nelles contida, e as necessarias informações.

Art. 39. — Os papeis sobre negocios e expediente reservados serão estudados, informados e preparados pelo proprio Chefe de Secção.

Art. 40. — Não é permittida a entrada de pessoa estranha no recinto destinado ao expediente da Repartição.

Art. 41. — Os livros necessarios aos registros e assentamentos dos varios serviços da Repartição Central de Policia, bem como o modelo da respectiva escripturação, serão adoptados pelo Delegado Geral, sob approvação do Secretario do Interior.

Art. 42. — As minutas dos officios e portarias e bem assim todos os mappas estatisticos serão cuidadosamente guardados, emmassados e encadernados.

Art. 43. — Os documentos e papeis sobre os negocios findos serão archivados chronologicamente em maços, por annos, com letreiros que indiquem a secção, e o anno a que se referem, tendo cada volume um indice das materias que contiver.

Parapho unico. Haverá um livro para inscripção dos maços de papeis recolhidos ao archivo.

Art. 44. — As autoridades policiaes da Capital são obrigadas a comparecer diariamente á Repartição Central de Policia. O Delegado Geral designará, todos os dias, um dos Commissarios para estar de plantão, a partir do encerramento do expediente da Repartição, até sua abertura no dia seguinte.

Art. 45. — Compete ao Chefe de Secção:

a) distribuir e fiscalizar convenientemente os trabalhos incumbidos aos funcionarios da secção e repre-

sentar contra elles, ao Delegado Geral, quando infringirem disposições regulamentares ou não executarem com pericia os respectivos serviços;

b) conferir e subscrever as certidões fornecidas pela secção;

c) lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros de expediente da Repartição;

d) organizar e assignar a folha mensal de pagamento dos funcionarios, attendendo ás faltas abonadas ou justificadas pelo Delegado Geral, e verificar a exactidão das contas de quaesquer despezas, com objectos comprados e serviços pagos para o expediente da repartição;

e) fazer os pedidos de objectos necessarios ao expediente da Repartição e compral-os, com autorização do Delegado Geral, apresentando-lhe conta documentada;

f) cumprir fielmente e com promptidão todas as ordens do Delegado Geral e dos Delegados Auxiliares;

g) rever e corrigir o expediente preparado e os papeis processados pela secção e transmittil-os ao Delegado Geral emitindo, sobre estes, a sua opinião ou pondo o seu "Visto" quando não tenha de dizer a respeito;

h) manter a ordem e o silencio nas salas de trabalho, vedando que entre os empregados se trate de assumpto extranho ao serviço, durante ás horas de expediente;

i) solicitar do Delegado Geral o fornecimento dos artigos necessarios ao expediente da secção;

j) rever e corrigir, antes de ser entregue ao Delegado Geral, o extracto do expediente da secção;

k) guiar, aconselhar e instruir os empregados sobre duvidas que lhes occorrerem acerca do cumprimento de seus deveres;

l) informar o Delegado Geral a respeito da ordem em que devem os empregados gozar férias, tendo em vista a conveniencia do serviço publico;

m) fiscalizar a escripturação dos trabalhos e mais livros da secção;

n) tomar a si os trabalhos que julgar conveniente

c) tomar o ponto dos subalternos da Repartição, or-

e executar aquelles que lhe sejam commettidos pelo Delegado Geral;

c) mandar passar, em vista de despacho do Delegado Geral, as certidões requeridas;

p) prestar ao Delegado Geral todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos a bem do serviço;

q) auxiliar o Delegado Geral no cumprimento das suas attribuições, observando todas as determinações d'elle emanadas.

Paragrapho unico. As attribuições de que tratam as alíneas c), d), e e) deste artigo são privativas do chefe da Secção Central.

Art. 46. — Aos escripturarios incumbe:

a) substituir o chefe de secção nos casos de impedimento ou ausencia, pela ordem de sua categoria e antiguidade;

b) fazer clara e correctamente a escripturação dos livros do expediente da repartição, observando as normas e modelos adoptados e as leis, regulamentos e instrucções em vigor;

c) eserever os officios, cartas, portarias, editaes, avisos, segundo as minutas que lhes forem apresentadas;

d) extrahir com exactidão e nitidez as copias, certidões e traslados conferindo-as attentamente com o chefe de secção;

e) extractar toda a materia do expediente para ser publicada no jornal official, tendo sempre em attenção o nome do peticionario, o objecto dos requerimentos e os respectivos despachos e decisões;

f) desempenhar com promptidão e zelo os trabalhos que lhes forem distribuidos;

g) prestar informações verbaes ou por escripto a respeito dos trabalhos a seu cargo;

h) velar pela guarda e conservação dos papeis e livros que lhes forem confiados, sendo responsaveis por quaesquer extravios;

i) expôr ao chefe de secção quaesquer duvidas que tiverem na execução do serviço;

j) guardar a precisa reserva sobre os negocios de

que forem incumbidos ou de que tiverem conhecimento, em razão do seu cargo;

k) cumprir todas as determinações do chefe de sua secção.

Art. 47. — Compete aos medico legistas:

a) servir de perito nos autos de corpo de delicto, nas autopsias, exumações, verificações de obitos, e em quaesquer exames, pareceres e serviços de sua technica profissional que lhes forem determinados pelas autoridades policiaes;

b) extrahir, para o necessario exame, as visceras de cadaveres que autopsiarem, desde que haja suspeita de envenenamento ou quando o determinar a autoridade policial;

c) auxiliar o serviço de identificação, no que disser respeito á sua technica profissional;

d) mandar transcrever nos livros competentes os exames, corpos de delicto, autopsias e mais trabalhos que tenham executado;

e) apresentar trimensalmente ao Delegado Geral um mappa desses serviços, conforme o modelo adoptado para o serviço de estatistica.

Paragrapho unico. Para os serviços de autopsias, exumações e exames periciaes, o medico legista, na Capital, terá um ajudante que será o encarregado do necroterio da policia.

Art. 48. — Aos mestres, motoristas, marinheiros das lanchas e aos conductores de vehiculos da Repartição Central de Policia incumbe:

a) comparecer á Repartição diariamente, devidamente uniformizados, assignando a entrada ás 7 horas e a sahida ás 19 horas;

b) attender com solicitude e attenção a todas as ordens de seus superiores;

c) executar todos os serviços necessarios á boa conservação e limpeza dos seus vehiculos e embarcações;

d) fazer estacionar as lanchas ou embarcações nos ancoradouros ou pontos que forem designados pela Repartição.

Art. 49. — São obrigações do porteiro da Repartição Central de Policia:

a) abrir a Repartição ás 7 horas e fechal-a, depois de encerrado o expediente;

b) cuidar da segurança e do asseio da Repartição e inspecionar o serviço dos continuos e serventes: ganisando e apresentando a respectiva folha ao Chefe da Secção Central;

d) ter sob sua guarda e responsabilidade os objectos para o expediente e asseio da repartição e as chaves de suas portas: inventariar toda a mobilia, utensilios e mais objectos nella existentes, cuidando de sua conservação: desse inventario ficará uma copia em poder de cada chefe de secção;

e) expedir e receber todos os requerimentos, officios, cartas, etc., tomando nota em competente protocollo, entregando immediatamente ao gabinete do Delegado Geral os que houver recebido e aos continuos, os que tiver de expedir, tudo mediante carga;

f) impedir que transponha as salas de trabalho da Repartição qualquer pessoa que não tenha licença para isso;

g) cumprir promptamente as ordens que receber de seus superiores.

Art. 50. — São obrigações dos continuos e serventes: a) comparecer á repartição ás 7 horas e nella permanecer até que cesse o trabalho diario (salvo ligeiras ausencias em serviço por ordem de seus superiores); espanar os livros, papeis e moveis e arrumar as mesas dos empregados, fornecendo-as do necessario para o expediente;

b) acudir promptamente ao toque de campainhas, e a chamados para transmittir recados e papeis dentro da repartição ou cumprir dentro e fóra della as ordens que receber;

c) auxiliar aos funcionarios no arranjo de livros e papeis nos logares convenientes, na numeração e carimbamento dos livros e documentos e no mais que elles reclamem para o bom andamento do serviço;

d) velar zelosamente pela bôa conservação dos livros, papeis e mais objectos existentes na Repartição; ajudar o porteiro no cumprimento de seus deveres, recebendo e attendendo as suas ordens e instrucções.

Secção III

Do Gabinete de Identificação e Estatística

Sub-Secção I

Do objecto do serviço e do pessoal do Gabinete

Art. 51. — O gabinete de identificação e estatística, constitue uma dependencia da Repartição Central de Policia.

Art. 52. — O gabinete tem character civil, policial e judiciario.

Art. 53. — Cabe ao gabinete:

a) identificar

I — as pessoas que requererem sua identificação ao Delegado Geral de Policia, mediante o pagamento dos sellos e emolumentos devidos.

II — os candidatos á guarda civil, a assentamento de praça no Regimento Policial Militar e os demais funcionarios publicos que o sollicitarem;

III — todos os criminosos, sem distincção de idade, ou condicção social, exceptuando-se os individuos presos por crimes politicos, de calumnia, injuria, damno, adulterio, rapto, parto supposto duello, em prisão administrativa ou por causa civil (detenção pessoal) e por contravenções, pessoal) e contravenções;

IV — todos os individuos detidos por jogos prohibidos, falsa mendicidade, embriaguez, vagabundagem, uso de nomes suppostos,

V — os individuos que forem convidados para o processo de legitimação,

VI — os candidatos a conductores de vehi-

culos, mediante requerimento e pagamento de sellos e emolumentos devidos, aos quaes serão fornecidos certificados de conducta e carta de matricula profissional,

VII — as pessoas que pretenderem se naturalizar, sendo neste caso, gratuitamente fornecido o certificado;

VIII — os candidatos ao alistamento eleitoral, sendo gratuito o certificado;

b) organizar o serviço de identificação civil e criminal, sob as bases de promptuarios, com numeração distincta para cada um, obedecendo ao systema de Vucetich, de maneira a proporcionar á policia, ao ministerio publico e á justiça, em geral, todos os elementos do grau de temibilidade dos delinquentes;

c) organizar com inteira regularidade os dados estatísticos sobre crimes, contravenções, prisões, fugas de presos, suicidios, accidentes, desastres e quaesquer occurencias policiaes;

d) entreter com os gabinetes congeneres, de outros Estados, a permuta de fichas dactyloscopicas e informações uteis para o reconhecimento e captura de criminosos;

e) expedir folhas de antecedentes e attestados de bôa conducta, mediante requerimento ao Delegado Geral de Policia.

Paragrapho unico. A folha de antecedentes ou folha corrida levará sempre a indicacção do numero da prova de identidade da pessoa; terá fé publica quer affirme bom procedimento anterior, quer registre casos de reincidencias ou simplesmente de maus antecedentes. Tanto a folha corrida como os attestados vigorarão sómente pelo prazo de 60 dias.

art. 54. — O gabinete organizará uma galeria de retratos de ladrões, vigaristas, punguistas e estellionarios conhecidos e identificados, para uso exclusivo das autoridades policiaes e para ser consultada pelas pessoas que tiverem soffrido furtos.

Parapho unico. Os individuos que tiverem retrato nesta galeria, poderão obter em qualquer tempo a retirada delle, a juizo do Delegado Geral de Policia, provando a sua rehabilitação por meio de attestado de autoridade policial do logar onde tenham residencia effectiva e ininterrupta por mais de um anno.

Art. 55. — O serviço de identificação é secreto e reservado, sendo prohibida a exhibição de fichas e cartões signaléticos.

Art. 56. — Haverá permutas de fichas, não só de criminosos por attentados á propriedade, falsificação de moeda, peculato, attentados graves contra as pessoas, lenocínio e attentados á liberdade de trabalho, como tambem nos casos de naturalização e no de informações para capturas.

Art. 57. O serviço de identificação far-se-á na Capital e nas Delegacias Regionaes, podendo ser installadas filiaes do gabinete, onde e quando fôr conveniente.

Art. 58 Para a bôa regularidade da escripturação do serviço de identificação das Delegacias Regionaes do Estado, fica o encarregado do gabinete autorizado a exercer a respectiva fiscalização, prestando ao Delegado Geral as necessarias informações e propondo as medidas e providencias que julgar convenientes.

Art. 59. Sempre que se der um crime de autoria ignorada, deve comparecer ao local um funcionario do gabinete de identificação, para proceder á investigação e colher quaesquer vestigios que possam ser encontrados, instruindo assim as pesquisas policiaes.

Art. 60. — No caso de ser encontrado qualquer cadaver desconhecido, comparecerá ao local um funcionario do gabinete ou um agente de Segurança Publica afim de identificall-o, e sendo necessario determinará a autoridade policial a cargo de quem esteja affecto o caso o comparecimento do photographo.

Art. 61. — As omissões deste Regulamento referentes aos serviços do gabinete de identificação serão suppridas pelas disposições dos regulamentos dos estabelecimentos congneres do Estado de São Paulo e da Capital

da Republica, bem como pelos bons ensinamentos que a pratica demonstrar.

Art. 62. — Compete ao encarregado do Gabinete:

- a) dirigir e fiscalizar, além do serviço de identificação, todos os demais a cargo do gabinete;

- b) imprimir a devida orientação technica a todos os trabalhos do gabinete, procurando desenvolver-os cada vez mais, propondo, para isso ao Delegado Geral de Policia, as medidas que julgar necessarias;

- c) enviar ao Delegado Geral, mensalmente, os mappas dos trabalhos effectuados com as observações que julgar necessarias, e bem assim, até dez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento do gabinete, referente ao anno anterior formando-se de tal modo a base da estatistica annual;

- d) manter estreitas relações com os institutos congneres para a permuta de fichas e informações;
- e) organizar os registros individuaes, expedir attestados e carteiras de identidade, folhas de antecedentes, submettendo-os ao visto do Delegado Geral;

- f) classificar as fichas.

Art. 63. — Aos escripturarios technicos compete:

- a) o trabalho da tomada de impressões digitaes e o preparo das fichas;

- b) a escripturação dos diversos registros, indices e outros livros necessarios á bôa organização do gabinete;

- c) a organização systematica da estatistica policial, além da que se referir ao movimento do gabinete propriamente dito;

- d) as respostas immediatas, ás Delegacias Regionaes, das fichas e guias que as mesmas enviarem sobre o serviço de identificação feito no interior do Estado;

- e) quaesquer outras obrigações que a pratica e o andamento do serviço exigirem.

Art. 64. — O encarregado do gabinete fará a distribuição equitativa desses serviços entre os funcionarios, aproveitando a capacidade de cada um.

Art. 65. — Ao photographo do gabinete cabe:

a) fazer os trabalhos de photographia, copias e ampliações de impressões, reproducções de retratos, necessarios á policia, dentro ou fóra do gabinete, conforme as determinações do Delegado Geral de Policia;

b) organizar e ter convenientemente acondicionadas todas as chapas de identificação, sendo que ás criminaes dará o numero que fôr determinado pelo encarregado do gabinete, ficando responsavel por qualquer extravio;

c) entregar devidamente acabados, no prazo marcado pelo encarregado do gabinete, os trabalhos de que fôr incumbido.

Sub-Seccão II

Da identificação

Art. 66. — A identificação é obrigatoria:

a) para os candidatos a conductores de vehiculos;

b) para os candidatos a assentamento de praça no Regimento Policial Militar;

c) para os candidatos a Guarda Civil e ao Corpo de Segurança Publica;

d) para os locadores de serviços domesticos e em geral de serviços congeneres;

e) para os individuos presos

I — em flagrante delicto,

II — em virtude de despacho de prisão preventiva,

III — em virtude de despacho de pronuncia,

IV — por sentença condemnatoria,

V — em virtude de decreto de expulsão do territorio nacional.

Art. 67. — No caso da alinea a) n. II do art. 53, o commandante do Regimento Policial Militar remetterá

o identificando acompanhado do memorandum (modelo R. P. M.), não se dispensando, mesmo neste caso, o attestado de conducta passado por autoridade policial.

Art. 68. — A identificação será feita segundo o systema dactyloscopico Vusetich, por meio de planilhas e fichas, constando do seguinte:

a) impressões das linhas papillares das extremidades digitaes, podendo-se tambem tomar as impressões palmares, e, quando precisas para quaesquer pesquisas, as das plantas dos pés ou das pégadas;

b) filiação morphologica, exame descriptivo e notas chromaticas, traços caracteristicos, peculiaridade, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias congenitas, accidentaes ou adquiridas, visiveis na vida ordinaria sem desnudamento;

c) photographia de frente e de perfil, na escala de redução de 1/7.

Art. 69. — Para se proceder á identificação dos detidos, com regularidade, os carcereiros das prisões da Capital ou os das sédes das Delegacias Regionaes apresentarão diariamente, á hora designada pela autoridade, os presos recolhidos á cadeia, excluidos os que são comprehendidos na excepção de que trata a alinea a), n. III do art. 53 deste Regulamento.

Paragrapho unico. Os presos serão acompanhados do memorandum (modelo I-21) do qual constarão o nome de cada um, data da prisão, motivo della e autoridade á cuja disposição estiverem.

Art. 70. — As fichas serão de côr branca, fazendo-se a distincção entre civil, criminal e de legitimação, pelo numero de cada classe.

Paragrapho unico. Quando se tratar de identificação eleitoral, as fichas serão brancas com uma lista verde em sentido diagonal.

Art. 71. — Logo que sejam apresentados os detidos, o gabinete fará immediatamente a identificação, para o que tomará as impressões digitaes na ficha (modelo I-18 e I-19) em tantos exemplares quantos forem necessarios, mas em numero nunca inferior a tres, e preencherá

em seguida as planilhas (modelo I-9 e I-11) dando-lhes o numero do respectivo registro.

Paragrapho unico. O preso ou detido, quando souber escrever, deve assignar as fichas e a planilha.

Art. 72. — Na identificação obrigatoria, sómente será dispensada a photographia, nos casos de embriaguez, vadiagem e pequenas infracções.

Paragrapho unico. Em todos os outros casos, a photographia é necessaria e o encarregado do gabinete fará conduzir o detido ao photographo acompanhado de um memorandum (modelo I-22), do qual constará o numero tomado no registro para que este conste da chapa photographica.

Art. 73. — Feita a identificação, deve ser, immediatamente, classificada a ficha e organizado o registro.

§ 1º. — Classificada a ficha, deve ser collocada no escaninho correspondente ás serie e secção encontradas.

§ 2º. — Antes de ser collocada a ficha no escaninho correspondente, dever-se-á examinar, confrontando, si não ha outra identica ou igual.

Art. 74. — Tambem nas Delegacias Regionaes serão identificados os detidos, nos casos de identificação obrigatoria estabelecidos neste Regulamento.

Paragrapho unico. Para o serviço de identificação, haverá em cada Delegacia Regional, o seguinte material: uma prancheta, uma mesa para a adaptação da tinta, um rolo, planilhas, fichas, guias, uma escala metrica e um registro especial para o archivo.

Art. 75. — O gabinete, logo que receba os memorandos e fichas remettidos pelas Delegacias Regionaes, deverá proceder á classificação das fichas, examinando se os individuos a que ellas se referem já constavam ou não do registro geral ou do de legitimação.

Paragrapho unico. No caso de já terem sido identificados esses individuos, o Gabinete dar-lhes-á o numero de registro anterior e no caso contrario abrirá registro nas formulas (modelo I-9 ou I-11) dando a numeração que ao mesmo couber.

Art. 76. — Em qualquer das hypotheses previstas no paragrapho antecedente, o gabinete responderá ás Delegacias Regionaes dando o numero e o registro com que figurou o identificado, em formulas especiaes (modelos I-16).

Art. 77. — Sempre que fôr necessario, para a prova de identidade do delinquente, o gabinete fornecerá a ficha e mais dados necessarios, á requisição da autoridade que presidir ao inquerito.

Art. 78. — E' expressamente prohibida a exhibição em publico da photographia judiciaria de réo que tenha sido absolvido.

Art. 79. — Serão convenientemente archivadas as chapas photographicas das identificações civis.

Art. 80. — A classificação das impressões digitaes das mãos esquerda e direita serão feitas de accôrdo com o processo do professor Vucetich.

Sub-Secção III

Da carteira de identidade

Art. 81. — As carteiras de identidade serão fornecidas mediante requerimento ao Delegado Geral de Policia.

§ 1º. — Haverá dois typos de carteira de identidade: um distincto e outro commum, os quaes serão fornecidos mediante o pagamento dos emolumentos estabelecidos em lei.

§ 2º. — As carteiras de identidade serão assignadas pelo Delegado Geral de Policia, com o encarregado do gabinete e terão o sinete do serviço de identificação.

§ 3º. — Não serão validas as carteiras de identidade em que forem omittidas as disposições do paragrapho antecedente.

Art. 82. — A carteira de identidade, expedida na fórma deste Regulamento não valerá como certificado de antecedentes ou folha corrida.

Sub-Seccão IV

Da estatística

Art. 83. — O gabinete organizará a estatística policial do Estado, além da que se referir ao movimento do gabinete propriamente dito.

Art. 84. — A estatística policial comprehenderá suicídios e tentativas de suicídios, incendios, desastres e accidentes, tudo que se referir a menores, loucos e indigentes sob a rubrica de assistencia publica, movimento das Delegacias de Policia do interior do Estado, do serviço medico legal, da policia maritima e dos inqueritos policiaes.

Art. 85. — A estatística a cargo do gabinete comprehenderá, tambem, os crimes e contravenções processados pela policia.

Art. 86. Os escrivães do crime das comarcas do Estado e o do Tribunal Superior de Justiça são obrigados a participar á Repartição Central de Policia para as devidas annotações, as denuncias offerecidas e recebidas, as pronuncias decretadas, as fianças concedidas, as sentenças proferidas, as appellações e mais recursos criminaes julgados, no prazo maximo de cinco dias a contar do dia em que estes actos se realizarem.

Art. 87. — O serviço de estatística far-se-á por meio de cartões proprios que habilitem a confecção dos mappas e quadros, segundo os modelos adoptados pelo Delegado Geral de Policia.

Art. 88. — Serão distribuidos semestralmente ás delegacias de policia e demais repartições policiaes os livros e mappas necessarios para registro dos dados estatisticos, se antes de tal prazo não forem solicitados.

Art. 89. — As autoridades policiaes, que deixarem de remetter mensalmente os elementos de informação á Rpartição Central de Policia, ficam sujeitas á pena de multa de 20\$000 a 100\$000, imposta pelo Delegado Geral de Policia com recurso para o Secretario do Interior, no prazo de dez dias.

Art. 90. — Os promotores publicos remetterão mensalmente á Repartição Central de Policia, para a devida escripturação no registro, um mappa estatístico das denuncias offerecidas contra os delinquentes, com os necessarios elementos.

Art. 91. — Para esses registros haverá no Gabinete os livros e cartões adoptados pelo Delegado Geral.

Sub-Seccão V

Dos livros e promptuarios

Art. 92. — Para os serviços do Gabinete de Identificação e Estatística, além das fichas, planilhas, cartões estatísticos, livros e formulas constantes dos modelos annexos ao presente Regulamento, serão adoptados os que a experiencia e a pratica forem aconselhando.

Art. 93. — Identificada qualquer pessoa, de accordo com o presente Regulamento, poderão ser appensos ao respectivo registro quaesquer papeis, noticias ou informes que lhe digam respeito, organisando-se assim o seu historico civil ou criminal.

Paragrapho unico. Esses papeis e informes, além de outros, que possam interessar ao registro, comprehendem:

- a) boletim da autoridade policial ou judiciaria, com a qualificação do accusado;
- b) copias authenticas da nota de culpa, que lhe houver sido dada e da portaria de recolhimento á prisão;
- c) as requisições e ordens de passagem á disposição de umas a outras autoridades;
- d) as communicações de denuncia, pronuncia e condemnación;
- e) as copias de guias de recolhimento á Penitenciaría do Estado;
- f) as copias de alvarás de soltura em geral;
- g) as copias dos relatorios de inqueritos processados pelos delegados.

Art. 94. — Haverá um registro para os serviços diários effectuados no gabinete que será visado pelo Delegado Geral de Policia, no fim de cada dia.

Sub-Secção VI

Da matricula

Art. 95. — O gabinete creará um registro especial de matricula obrigatoria, para os conductores de vehiculos e carregadores assim como para a matricula dos empregados domesticos e daquelles que, de um modo geral, se empregarem a soldada.

§ 1º. — A inscripção neste registro e a aquisição da carteira respectiva, com o retrato, impressão e attestado, depende do pagamento dos emolumentos estabelecidos em lei.

§ 2º. — Não será concedida a carteira profissional nestas condições a quem não tiver bons antecedentes.

§ 3º. — Será cassada a carteira profissional do que fôr processado criminalmente, mencionando-se essa circumstancia na respectiva matricula e registro profissional.

Secção IV

Da Policia Maritima

Art. 96. — A policia maritima, sob a inspecção e superintendencia do Delegado Geral será exercida na Capital por um dos Commissarios, com attribuições cumulativas, e nos demais portos do Estado pelos Delegados de Policia, enquanto não forem creados cargos especiaes e privativos desse serviço.

Art. 97. — Até que seja creado um corpo de agentes da policia maritima, servirão na policia do porto da Capital os agentes do Corpo de Segurança, para esse fim especialmente destacados pelo Delegado Geral.

Paragrapho unico. As autoridades encarregadas da

policia dos portos poderão requisitar do Delegado Geral a força necessaria para qualquer diligencia.

Art. 98. — São attribuições da policia maritima:

a) visitar e inspecionar todas as embarcações que entrarem ou sahirem nos portos do Estado, excepto os navios de guerra nacionaes e estrangeiros;

b) inspecionar o serviço de embarque e desembarque de passageiros;

c) exercer rigorosa vigilancia e providenciar, na forma da lei, sobre tudo que interessar á prevenção dos delictos, á segurança publica e á manutenção da ordem;

d) auxiliar a repressão do contrabando á requisição das Repartições Fiscaes;

e) prender individuos encontrados na pratica de crimes communs ou em contravenção aos regulamentos da Capitania do Porto, ou em virtude de requisição de autoridade competente;

f) prestar auxilio ás autoridades fiscaes e da Capitania do Porto em casos de naufragio ou qualquer outro sinistro maritimo;

g) exercer fiscalização sobre os individuos que se apresentarem a bordo dos navios surtos no porto, e por qualquer modo manifestarem a intenção de commetter algum delicto;

h) providenciar sobre o embarque dos individuos expulsos ou deportados do territorio nacional, nos termos das leis federaes;

i) impedir o desembarque de estrangeiros

I — que por qualquer motivo comprometterem a segurança nacional ou a tranquillidade publica,

II — condemnados, ou processados pelos tribunales estrangeiros, por crime ou delictos de natureza commum,

III — condemnados, duas vezes ao menos, pelos tribunales brasileiros, por crimes communs,

IV — vagabundos, mendigos e proxenetas;

j) impedir o desembarque de individuos condemna-

dos á pena de deportação, e os vigaristas, escrocs, ladrões, etc;

k) tomar conhecimento de todos os sinistros e accidentes que se verificarem nos portos, ou em aguas territoriaes do Estado.

Art. 99. — Ao commissario da policia maritima na Capital incumbe:

a) fazer a policia do Porto da Capital, de accordo com o presente regulamento, obedecendo ás ordens e instrucções do Delegado Geral de Policia;

b) exigir dos commandantes e mestres de embarcações, quando preciso for, os livros do respectivo pessoal;

c) requisitar das autoridades policiaes de terra a força necessaria para o efficaz exercicio das attribuições da policia maritima;

d) exigir dos commandantes e mestres de embarcações, excepto as de guerra, uma relação por elles assignada a bordo, contendo o numero, nomes, empregos, occupação e nacionalidade dos passageiros que trouxerem com passaporte ou sem elle, ou de quaesquer pessoas que não pertençam á respectiva matricula;

e) apresentar ao visto do Delegado Geral de Policia, semanalmente, o registro de entradas e sahidas de embarcações;

f) fazer desembarcar qualquer tripulante ou passageiro, quando solicitado pelas autoridades policiaes de terra;

g) agir suasoriamente a respeito de qualquer inicio de alteração da ordem a bordo das embarcações surtas no porto, empregando os meios coercitivos sempre que se fizerem precisos;

h) impedir o desembarque de passageiros sempre que fôr interdictada a embarcação pelas autoridades sanitarias do porto;

i) effectuar, por dependencia do serviço, diligencias em terra, prevenindo a autoridade policial competente, que prestará o auxilio preciso, ou participando-lhe as occurrencias posteriormente, sempre que a demora

da communicação previa seja incompativel com o bom exito das diligencias;

j) dispensar ás demais autoridades todo auxilio de que precisarem, nos casos de diligencias a bordo de qualquer embarcações;

k) regular os serviços das lanchas, escaletes e outras embarcações, que fizerem o transporte de passageiros e cargas dentro do porto;

l) comunicar immediatamente ao Delegado Geral qualquer occurrencia grave, requerendo as providencias e auxilios de que carecer;

m) expedir e assignar o passe, mediante a apresentação da lista de passageiros a embarcar, duas horas antes, pelo menos, da partida da embarcação;

n) realizar todas as diligencias necessarias á policia maritima e fazer rondas nocturnas, sempre que fôr preciso;

o) fazer a policia das festas esportivas e quaesquer outros divertimentos publicos, no porto da Capital.

Art. 100 — Aos agentes do Corpo de Segurança, destacados para a policia do porto, incumbe o desempenho das ordens e instrucções de serviço que receberem do commissario.

Art. 101. — A visita de entrada ás embarcações será feita de sete ás 19 horas, em seguida á visita da Saude do Porto, precedendo aviso do dia de entrada, feito pelos representantes do armador ou companhia a que pertencer a embarcação.

Art. 102. — A visita constará de verificação minuciosa das listas de passageiros que se destinem a este ou a portos do Estado, e da fiscalização dos que viajam em transitio.

Art. 103. — Os commandantes são obrigados a entregar ao funcionario encarregado da visita uma relação nominal discriminativa dos passageiros em transitio e desembarcados.

Art. 104. — As visitas fóra das horas designadas

neste Regulamento, dependem de requisição escripta ao Commissario e pagamento de sello devido.

Art. 105. — Finda a visita das autoridades da Saude do Porto, Policia, Alfandega e Correio, será permittido o ingresso de visitantes a bordo e o desembarque de passageiros.

Art. 106. — Os agentes ou representantes de companhias de embarcações, são obrigados a remetter ao Commissario da Policia do Porto da Capital, duas horas antes, pelo menos, da sahida da embarcação, a relação nominal dos passageiros embarcados.

Art. 107. — Depois de examinados os papeis de que trata o art. antecedente, o Commissario irá a bordo e verificará se o numero de passageiros embarcados corresponde ao da relação entregue, feito o que desembarcará a embarcação.

Art. 108. — Depois de expedido o passe não será mais permittida a venda de passagens, sob pena de multa de 100\$000 e o dobro nas reincidencias, imposta pelo Delegado Geral de Policia, com recurso para o Secretario do Interior, no prazo de cinco dias.

Art. 109. — A sahida de embarcações sem o passe da policia maritima, ou o desembarque de passageiros sem a previa visita da policia do porto, sujeita o Comandante e na sua falta, o armador ou seus representantes, á pena de multa de 200\$000, imposta pelo Delegado Geral de Policia, com recurso para o Secretario do Interior no prazo de cinco dias.

Art. 110. — Haverá na Policia do Porto da Capital um album de capturas requisitadas pelas autoridades de outros Estados, que poderá ser consultado pelos agentes de companhias ou empresas de navegação.

Seccão V

Do Corpo de Segurança Publica

Art. 111. — O Corpo de Segurança Publica é destinado aos serviços de prevenção, investigação e vigi-

lancia de crimes e contravenções, protecção aos direitos individuaes, manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas.

§ 1º. — O Corpo de Segurança compõe-se de agentes de 1ª, 2ª e 3ª classes, em numero e com os vencimentos fixados em lei.

§ 2º. — As nomeações para o Corpo de Segurança Publica serão sempre feitas para a 3ª classe, sendo por merecimento as promoções ás classes immediatas.

Art. 112. — O Delegado Geral de Policia designará um dos agentes de 1ª classe para exercer as funções de encarregado do Corpo de Segurança, sem que assista, por isso, ao escolhido qualquer vantagem pecuniaria.

Art. 113. — Haverá para os agentes um livro de matricula, contendo o nome, nacionalidade, estado, idade, domicilio e filiação de cada um. Neste livro serão tambem registradas todas as occurrencias que disserem respeito a cada um dos agentes, no desempenho de suas funções.

Art. 114. — O Agente de Segurança, em virtude da missão especial que lhe é attribuida, exerce suas funções em qualquer parte do Estado, com as restricções prescriptas no presente regulamento, sendo obrigado:

a) a comparecer diariamente, pela manhã, ás 8 horas e á noite, á Repartição Central de Policia ou Delegacia Regional, quando alli em serviço, assignando o respectivo ponto, salvo se estiver em desempenho de qualquer diligencia;

b) a prestar ás autoridades competentes as informações relativas á infracções, contravenções e crimes de que tenha conhecimento;

c) a prender os desertores e os individuos contra os quaes houver mandado ou ordem de prisão, os pronunciados em crimes não afiançados ou inafiançaveis, os que forem apanhados em flagrante de crime ou contravenção;

d) a observar com sollicitude, zelo e honestidade as ordens e instrucções recebidas de seus superiores;

e) a prevenir os delictos, detendo os individuos suspeitos, os ladrões conhecidos e os que forem encontrados

com instrumentos proprios para roubar, os menores extraviados ou abandonados os vagabundos, ebrios, vadios e capoeiras, os caftens, e as prostitutas que se apresentarem em publico provocando escandalos ou cometendo offensas á moral e aos bons costumes;

Paragrapho unico. Os individuos detidos nessas condições serão immediatamente levados á presença da autoridade competente.

f) a investigar eserupulosamente indicios de crimes e contravenções, segundo as instruções das autoridades policiaes, guardando rigoroso segredo, sob pena de suspensão, rebaixamento de classe ou prisão;

g) conduzir á presença da autoridade policial competente as pessoas encontradas com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio do qual se possa concluir a existencia de algum crime, assim como os que forem encontrados conduzindo objectos que, pela qualidade destes ou pela condição do conductor ou conductores, possam gerar suspeitas de furto, roubo ou qualquer outro crime;

h) a dar, sem demora, aviso á Companhia de Bombeiros, quando notar incendio em algum predio, advertindo os moradores e visinhos e dando sciencia do facto immediatamente á autoridade policial;

i) a communicar, sem perda de tempo, á autoridade, quando encontrar alguma pessoa morta, e não consentir que alguém se approxime ou mova o cadaxer, emquanto não chegar a autoridade avisada;

j) a avisar igualmente, á autoridade quando fôr alguém accomettido de enfermidade repentina ou abandonado na via publica, necessitando de prompto soccorro, providenciando para o recolhimento ás suas residencias ou ao hospital;

k) a acudir onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio á qualquer autoridade;

l) a não maltratar de modo algum as pessoas que conduzir presas ás delegacias de policia ou postos policiaes;

m) a attender aos gritos de soccorro partidos de alguma casa, prestando auxilios, procurando deter e prendendo, se fôr caso, o malfeitor;

n) a visitar hospedarias, estalagens, bars, restaurantes e hoteis, advertindo os respectivos donos ou encarregados da presença de individuos suspeitos e indicando á autoridade competente o nome daquelles que apezar do aviso os hospedem ou protejam;

o) a vigilancia nos theatros, jardins, bancos, repartições e estabelecimentos publicos, reuniões e festas publicas;

p) a auxiliar a policia do porto;

q) a exercer a maxima vigilancia nos pontos de embarque, caes, praias, ilhas e estações de estradas de ferro;

r) a observar os viajantes e passageiros suspeitos, detendo aquelle cuja captura houver sido recommendada ou tornar-se necessaria, tomando nota dos suspeitos encontrados, acompanhando-os e vigiando-os;

s) a communicar verbalmente ou por escripto ás autoridades competentes os nomes dos ladrões e criminosos encontrados no interior do Estado.

Art. 115. — O agente terá uma carteira com seu retrato, nome e idade, devidamente firmada pelo Delegado Geral de Policia.

Art. 116. — Sendo de caracter reservado o serviço de investigação e de vigilancia, o agente usará o traje que na occasião mais conveniente fôr, para o exito satisfactorio de sua missão.

Art. 117. — Em qualquer logar em que esteja, o agente deverá sempre observar os individuos conhecidos como prejudiciaes á tranquillidade publica.

Art. 118. — Não será permittido ao agente publicar o seu nome nos órgãos da imprensa, quaesquer que sejam as diligencias em que tenha cooperado, assim como será prohibido mencionar nos cartões de visita a sua qualidade.

Art. 119. — O agente de segurança não poderá iniciar investigação alguma, sem ordem expressa do De-

legado Geral, Delegados Auxiliares, Delegados Regionaes ou Delegados de Policia.

Art. 120. — Durante a noite, permanecerão na Repartição Central de Policia, os agentes que forem escalados para attender á portaria e ás necessidades dos serviços que occorrerem.

Art. 121. — O agente exonerado será obrigado a restituir ao Delegado Geral a respectiva carteira.

Art. 122. — O agente de dia, á Repartição Central é o depositario dos valores e objectos arrecadados em poder dos presos, ficando por elles responsavel, até a entrega acompanhada da parte diaria á autoridade de dia.

Art. 123. — Emquanto não fôr creada a escola de policia, ao agente encarregado do Corpo de Segurança caberá instruir os demais agentes, duas vezes por semana, durante uma hora e sem prejuizo do serviço.

§ 1º. — A instrucção será limitada ao ensino elementar deste Regulamento, dos delictos previstos no Código Penal, das leis e posturas municipaes que dependam da policia para serem fielmente executadas, de exercicios praticos que façam comprehender ao agente o modo de proceder nas differentes occasiões em que seja necessaria a sua intervenção.

§ 2º. — Além dessa instrucção, os agentes serão obrigados a comparecer ao Gabinete de Identificação para receberem o ensino de filiação morphologica, de exame descriptivo e tiragem de impressões digitaes ou palmares, pelo systema do professor Vucetich.

Art. 124. — Diariamente deverão os agentes examinar os quadros de retratos de ladrões, vigaristas, etc., para, desse modo, se familiarizarem com as physionomias dos mesmos.

Art. 125. — De qualquer missão de que fôr incumbido, o agente deverá sempre apresentar um relatório circunstanciado á autoridade policial que ordenou a diligencia.

Art. 126. Nos casos de inobservancia das disposições do presente Regulamento, além das penas disciplinares de admoestação e reprehensão, poderá o Dele-

gado Geral propôr ao Secretario do Interior a de suspensão, rebaixamento de classe e demissão do agente, conforme a falta commettida.

CAPITULO IV

Das prisões

Art. 127. Na Repartição Central de Policia, e nas sédes das Delegacias Regionaes e Delegacias de Policia haverá prisões dotadas dos recursos e das necessarias condições para recolhimento de detidos correccionaes e de réos processados, dependentes de julgamento.

Art. 128. — Cada uma dessas prisões ficará a cargo de um carcereiro, a quem incumbe:

- a) manter a ordem e segurança da prisão;
- b) anotar em livros, para este fim destinados a entrada e sahida dos presos, para a transferencia de uma para outra prisão e todas as occurrencias que lhes dissem respeito;
- c) manter o asseio da prisão;
- d) punir os presos desobedientes, rixosos ou turbulentos, na fórmula do respectivo regimento;
- e) cumprir promptamente as ordens de soltura por “habeas-corpus” e quaesquer outras das autoridades judiciarias e policiaes, relativamente aos presos que estiverem sob sua guarda e á disposição dellas;
- f) dar ás partes, independente de despacho, quaesquer certidões de assentos, relativos a entradas e sahidias de presos;
- g) participar immediatamente aos delegados as occurrencias que reclamarem promptas providencias;
- h) apresentar ao Delegado, mensalmente, um mappa do movimento de entrada e sahida dos presos;
- i) receber e recolher exclusivamente os presos que lhe forem apresentados com ordem escripta da autoridade competente, excepto no caso de prisão correccional e em flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê a impossibilidade de ser o preso incontinentemente apresentado á autoridade;

j) organizar mensalmente a folha de pagamento de alimentação dos presos, de accordo com as instrucções da Delegacia Geral de Policia.

Art. 129. — E' vedado ao carcereiro:

a) exigir dos presos qualquer quantia, a pretexto de melhor commodo ou tratamento;

b) celebrar, com estes, quaesquer transacções ou receber donativos ou depositos;

c) ter qualquer preso incommunicavel, sem ordem da autoridade competente;

d) consentir na sahida de presos, sem ordem escripta da autoridade competente, ou deixar de cónfial-os a menos de dous guardas para cada preso, quando sahirem;

e) ter abertas as portas interiores das prisões, ou consentir que se communicem os presos de umas com as de outras;

f) permittir o ingresso de pessoas estranhas nas areas ou corredores onde estiverem os cubiculos das prisões.

Art. 130. — Por infracção destas disposições, será o carcereiro sujeito á pena de multa de dez a cincoenta mil réis, imposta pelo Delegado, além das que forem previstas pelo Codigo Penal.

CAPITULO V

Das nomeações, demissões e substituições, vantagens e penas

Art. 131. — Serão nomeados e demittidos pelo Presidente do Estado:

a) o Delegado Geral de Policia, os Delegados Auxiliares, os Delegados Regionaes, os Delegados de Policia e seus supplentes, os Medicos-Legistas, os Chefes de Secção e escripturarios da Repartição Central de Policia e o Inspector da Guarda Civil.

Art. 132. — Serão nomeados e demittidos pelo Secretario do Interior:

a) os Commissarios, os Sub-Delegados e Inspectores de Policia e seus supplentes;

b) os Escrivães da Repartição Central de Policia, das Delegacias Regionaes, das Delegacias e Sub-Delegacias de Policia;

c) os Porteiros e Continuos;

d) os Carcereiros;

e) o Fiscal da Guarda Civil;

f) os Guardas-civis;

g) os agentes do Corpo de Segurança Publica.

Art. 133. — Compete mais ao Secretario do Interior admittir e dispensar todo o pessoal contractado dos serviços da Policia.

Art. 134. — Os cargos de Delegado Geral de Policia, Delegados Auxiliares, Delegados Regionaes e Delegados Especiaes nas zonas por acaso conflagradas do Estado, sómente poderão ser prehenhidos por diplomados por alguma das Faculdades de Direito da Republica, ou a estas equiparadas e, nas mesmas condições, por alguma das Faculdades de Medicina, os Medicos-Legistas.

Art. 135. — Dependem de concurso, na fórmula e nos casos prescriptos pelas leis e regulamentos, as nomeações effectivas para os cargos de escripturarios, escrivães de policia, porteiros e continuos.

Paragrapho unico. Para os logares de agentes do Corpo de Segurança Publica e de Guardas Civis, se exigirá, além das condições de saude e robustez physica e de moralidade comprovada por alvará de folha corrida — exames de leitura, escripta e noções sobre as quatro operações fundamentaes da arithmetica.

Art. 136. — As nomeações e demissões dos Sub-delegados e dos Inspectores de Policia e seus Supplentes serão feitas mediante proposta do Delegado Regional ou do Delegado de Policia, conforme se tratar de Sub-districto que faça parte de Delegacia Regional ou de simples Delegacia de Policia, encaminhada pelo Delegado Geral.

Art. 137. — As demissões de Commissarios de Policia, Escrivães e Carcereiros da Repartição Central de

Policia, dos Escrivães e Carcereiros das Regiões e das Delegacias de Policia, do Porteiro-Continuo daquella Repartição, do Fiscal da Guarda Civil e dos Agentes do Corpo de Segurança Publica, serão feitas mediante proposta do Delegado Geral de Policia.

Art. 138. — O funcionario que tiver mais de 20 annos de serviço effectivo sómente será demittido mediante sentença judicial, e o que tiver mais de 10 e menos de 20, mediante processo administrativo.

Art. 139. — Serão substituidos:

- a) o Delegado Geral de Policia, pelos Delegados Auxiliares, na respectiva ordem;
- b) os Delegados Auxiliares, um pelo outro;
- c) os Delegados Regionaes, pelo Delegado de Policia do Municipio designado para séde da Região;
- d) os Delegados, Sub-delegados, e Inspectores de Policia por seus Supplentes, na respectiva ordem;
- e) o Inspector e o Fiscal da Guarda Civil, por quem o Secretario do Interior designar.

Art. 140. — As licenças, férias e vantagens dos funcionarios e autoridades da Policia, bem como as penas disciplinares a que estão sujeitos serão reguladas pelas leis e regulamentos administrativos do Estado.

TITULO III

Das disposições geraes

Art. 141. — As autoridades policiaes, ao assumir ou deixar o exercicio, devem-no communicar ao Secretario do Interior e ao Delegado Geral de Policia. Ao tomar posse, o substituto receberá de seu antecessor os papeis, archivo e objectos do serviço, devidamente inventariados, mediante recibo explicativo.

Art. 142. — Os cargos da Policia são incompativeis com os de ordem judiciaria e com os que não podem ser exercicios cumulativamente sem prejuizo para o serviço publico, bem como com o exercicio da advocacia.

Art. 143. — As autoridades policiaes não podem

servir com os seus ascendentes, descendentes, collateraes e affins até o 3º gráo civil.

Art. 144. — O procedimento em segredo de justiça e a incommunicabilidade dos indiciados, mesmo pelo tempo previsto no Codigo Penal (art. 207, n. 9), só serão permittidos quando as exigencias ou a importancia do caso assim o determinarem e a autoridade o declarar expressamente por despacho nos autos.

Art. 145. — A autoridade policial não póde mandar archivar inqueritos, quando se tratar de crimes de acção publica ou de contravenção.

Art. 146. — Os autos de prisão em flagrante, de corpos de delicto, de quaesquer exames serão assignados pela autoridade que os presidir, e todas as folhas dos autos de inquerito serão numeradas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 147. — As autoridades policiaes sempre que necessitarem de força para qualquer diligencia urgente poderão requisital-a verbalmente ou por escripto, na Capital ao Commandante do Regimento e no interior aos commandantes de destacamentos.

Art. 148. — Como simples indiciados ou no caso de pronuncia, serão recolhidos aos quartéis ou salas livres das cadêas, á disposição das autoridades civis, os officiaes de terra e mar, os que tenham titulos scientificos por qualquer das Faculdades da Republica ou estrangeiras legalmente reconhecidas, os officiaes da 2ª linha do Exercito e do Regimento Policial do Estado, os sacerdotes e os commerciantes matriculados.

Art. 149. — O despacho de improcedencia da queixa, denuncia ou procedimento *ex-officio*, não inibe a autoridade policial de, em qualquer tempo, emquanto o delicto não prescrever, fazer novas diligencias para a descoberta de seus autores e cumplices.

Art. 150. — Sempre que a autoridade policial effectuar a apprehensão de animaes ou outros quaesquer objectos, por haver recebido denuncia de terem sido roubados, ou por suspeitar com fundamento que o sejam, depois de fazer lavrar o auto de apprehensão, deverá de-

posital-os em poder de pessoa idonea, affixando editaes com o prazo de 60 dias para justificações; findo esse prazo, si não apparecer o dono, serão entregues ao juiz de direito da comarca para lhes dar o destino legal.

§ 1º. — Igual procedimento deverá ter a autoridade quando, perseguindo um criminoso, este abandonar animaes ou outros objectos.

§ 2º. — As despesas com o deposito e apprehensão deverão ser pagas pela parte que, mediante justificação, provar ser o dono da cousa apprehendida, ou deduzidas do producto da hasta publica, na hypothese de não terem dono.

Art. 151. — Todo cidadão é obrigado a prestar seus serviços á policia, nos casos imprescindiveis para a manutenção da ordem e tranquillidade publica.

Art. 152. — Emquanto na Capital não houver asylos para pobres, a mendicidade será tolerada apenas em dias certos, aos verdadeiros mendigos, que previamente se munirem da competente autorização e de uma chapa que os fará conhecidos do publico, expedidos pela Repartição Central de Policia.

Art. 153. — Nos casos de infracção de posturas municipaes, a autoridade policial lavrará ou mandará lavar um auto, que, com a assignatura de duas testemunhas, ou de alguém por ellas, quando sejam analphabetas, será remettido ao Governo Municipal para proceder na fórma das leis, e prenderá o infraetor quando isso tiver logar.

Art. 154. — Os Delegados e Sub-delegados darão audiencia sempre que fôr preciso.

Art. 155. — A força publica do Estado ficará á disposição das autoridades policiaes, prestando-lhes o auxilio de que ellas necessitem.

Art. 156. — Sempre que fôr possivel e preciso, as autoridades subalternas auxiliarão as superiores no desempenho das suas attribuições.

Art. 157. As prescripções deste Regulamento relativas ao serviço medico legal não impedem a adopção de quaesquer praticas ou processos scientificos, susceptiveis

de applicação pela Medicina e justificadas com criterio scientifico nos relatorios dos peritos.

Art. 158. — Logo que seja creada a escalo de policia, será insituído o tirocinio policial, de modo mais conveniente ao aperfeigoamento das aptidões dos funcionarios policiaes e a sua estabilidade e progressos na carreira.

Art. 159. — O processo dos inqueritos e investigações policiaes será regulado pelas disposições do Codigo do Processo Criminal do Estado.

Art. 160. — Serão expedidos regulamentos especiaes relativos á guarda civil, á inspeção e fiscalizaçãode theatros, cinematographos, diversões publicas, e do transito de vehiculos.

Art. 161. — Os particulares poderão auxiliar á policia, organizando guardas nocturnas, para o serviço de vigilancia, submettendo-se ao regimem deste Regulamento e mediante approvaçãodo respectivos estatutos pelo Secretario do Interior.

Art. 162. — O Secretario do Interior dará regimento ás prisões, publicando instrucções que ficarão fazendo parte integrante deste Regulamento.

Art. 163. — As autoridades policiaes são responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas attribuições, cabendo-lhes o onus da indemnizaçãode prejuizos causados.

Art. 164. — A autoridade policial, que deixar de preencher e enviar ao seu destino no prazo devido os mappas de estatistica, segundo as instrucções do Delegado Geral de Policia, fica sujeita á pena de multa de 50\$000, que será imposta pelo Delegado Geral com recurso voluntario para o Secretario do Interior, dentro de dez dias.

Art. 165. — Os inspectores militares exercerão a fiscalizaçãodos serviços policiaes, no interior do Estado, de accordo com instrucções do Delegado Geral de Policia.

Art. 166. — As custas e emolumentos pelos actos das autoridades policiaes são devidas á Fazenda do Estado, contadas de accordo com o Regimento de Custas

e mais disposições legais em vigor e pagas em sellos adhesivos.

Parapho unico. Quando não fôr caso de acção publica nem de procedimento *ex-officio* das autoridades, os inqueritos, diligencias, actos e papeis, processados e realizados a requerimento dos interessados, não serão entregues á parte nem remittidos á autoridade judiciaria, sem o pagamento das custas e emolumentos, na forma do disposto por este artigo.

Art. 167. — Só se tomará conhecimento de recursos interpostos de actos de autoridades policiaes, impondo multas na forma das leis e Regulamentos em vigor, provando o recorrente haver feito deposito previo da importancia da multa, nos cofres do Estado, mediante guia da autoridade policial.

Parapho unico. Sendo julgado improcedente o recurso, converter-se-á em pagamento o deposito feito.

Art. 168. — Expirado o prazo, sem que haja recurso da imposição de multas ou quando o recurso interposto não fôr recebido conforme o disposto pelo art. antecedente, será o infractor intimado a recolher a importancia da multa, dentro de cinco dias, aos cofres do Estado, sob pena de ser a mesma cobrada judicialmente.

Art. 169. — Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Disposição Transitoria

Artigo unico. Enquanto não forem creados por lei os logares de chefes de secção da Repartição Central de Policia, o Secretario do Interior designará funcionarios do quadro da propria Secretaria, ou de repartições que lhe forem subordinadas, para chefiar as secções de que trata o art. 28 deste Regulamento, sem augmento de vencimentos ou de qualquer outra vantagem.

Victoria, 7 de dezembro de 1925.

EUGENIO PINTO NETTO

José Antonio Lopes Ribeiro



REGIMENTO POLICIAL MILITAR

IDENTIFICAÇÃO

Secretaria do Interior
do
Estado do Espirito Santo

Ao Snr. Delegado Geral de Policia communica-se que se apresent..... para verificar praça nesta Corporação o..... individuo.... abaixo, que para ahi segue..... afim de ser..... identificado....

NOME	Idade, estado, filiação, naturalidade e signaes característicos

Estado do Espirito Santo, Victoria, em .. de .. de 192...
O Commandante

(Mod. R. P. M.—art. 67 do Dec. n. 7230 de 7—12—925)

Gabinete de Identificação e Estatística

E. Espírito Santo—Brasil

Secção de Identificação

Systema Vucetich

SECÇÃO		SERIE
MÃO ESQUERDA		MÃO DIREITA
	POLLEGARES	
	INDICADORES	
SECÇÃO	MEDIOS	SERIE
	ANNULARES	
	MINIMOS	

Gabinete de Identificação e Estatística

E. Espirito Santo—Brasil

Secção de Identificação

Systema Vucetich

SECÇÃO		SERIE	
MÃO ESQUERDA		MÃO DIREITA	
	POLLEGARES		SERIE
	INDICADORES		
SECÇÃO	MEDIOS		
	ANNULARES		
	MINIMOS		

Registrô N.º

Registrô

N.º

Nome

Observações

FIRMA DO IDENTIFICADO

Mod. art. 71 do Decreto n. 7230 de 7-12-95.

Registro Geral N°

Observações

Nome

FIRMA DA PESSOA IDENTIFICADA

Registro Geral N°

(Mod. art. 71 do Decreto n. 7230 de 7-12-95.



SECRETARIA DO INTERIOR
DO
Estado do Espírito Santo

(Mod. art. 72 § unico, decreto n. 7230, 7-12-925)

GUIA PARA O GABINETE PHOTOGRAPHICO

Gabinete de Indentificação, em de de 192.....

O Gabinete de Indentificação faz apresentar as pessoas abaixo mencionadas afim de serem photographadas :

Num.	NOMES	Reg. Civil	Reg. Legitimação Numero	Reg. Geral Numero	PHOTOGRAPHADO ?
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

O Encarregado do Gabinete :

O Photo grapho :

Delegacia de Policia de

Registro civil, criminal e judiciario do accusado REGISTRO GERAL N.

Nome Vulgo

Filiação (pae) e (mãe)

Edade (declarada ou apparente) annos. (Sabendo o dia em que nasceu, convem registrar).

Nascido no dia de de 1 Estado civil

Profissão (declarada) Nacionalidade

Logar onde nasceu (sendo estrangeiro, ha quanto tempo veio

para o paiz e a data, sabendo-a) Instrueção

Residencia (declarada) Data da prisão

Motivo da prisão Fôrma da prisão (em flagrante, por

mando, etc.) Data da identificação

..... Guia N. da

Está sendo processado ? Estado em que se acha o processo

Juizo Criminal do processo ou da sentença

Notas sobre a marcha do processo

Observações

Delegacia de Policia de

Folha de inscripção no Registro de Legitimação N. _____

Caracteres chromaticos, etc.

Cutis	Bocca
Cabellos	Nariz
Barba	Labios
Bigodes	Orelhas

Sobrancelhas

Olhos

Estatura

Corpo

Aspecto social na vida ordinaria

MARCAS PARTICULARES. CICATRIZES E TATUAGENS

Mão direita

Mão esquerda

Cabeça

Outras (si é alejado, côxo, giboso, etc.)

Notas e informações diversas sobre prisões, processos, condemnações, identificações anteriores, logares onde tem residido nos ultimos cinco annos, etc.

Firma da pessoa identificada:

NOME _____ Vulgo _____

FILHO de (pae) _____

e de (mãe) _____

IDADE _____ annos. NASCIDO a _____ de _____ de 19 _____

ESTADO CIVIL _____ PROFISSÃO _____

NACIONALIDADE _____ NATURALIDADE _____

(sendo estrangeiro, ha quanto tempo está no paiz)

RESIDENCIA _____ INSTRUÇÃO _____

DECLARAÇÕES EXPONTANEAS _____

MOTIVO _____

DATA DA LEGITIMAÇÃO _____

AUTORIDADE _____

Caracteres chromaticos	Marcas particulares, cicatrizes, etc.
CUTIS	
Cabellos	
Barba	
Bigodes	
Sobrancelhas	
Olhos	

Notas e informações diversas sobre prisões, processos, condenações, identificações anteriores, logares onde tem residido nos ultimos cinco annos

SECRETARIA DO INTERIOR



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Registro Geral N.

Repartição Central de Policia

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

BOLETIM POSITIVO

Victoria, de de 192.....

N.

Sr. Dr. Delegado de

A pessoa, cuja ficha enviastes para informar a respeito, e que disse chamar-se....., figura no Registro Geral deste Gabinete, sob o N. e tem os antecedentes constantes do verso deste.

Saude e fraternidade.

O Director de Gabinete,

Confere:

Observações

Fez-se permuta de fichas com:

Firma da pessoa legitimada:

SECRETARIA DO INTERIOR



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BOLETIM

N.

REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLICIA

Gabinete de Identificação e Estatística

Victoria, de de 192

Delegado Regional de

*A respeito de
ahi preso e identificado por
cuja planilha e fichas foram recebidas, tenho a informar-vos que o mesmo não
registra antecedentes nesta Secção, onde recebeu o N. no Regis-
tro, numero esse que, d'ora avante, deve constar do livro
de entradas da cadeia dessa delegacia.*

Saudações.

Visto

O Delegado Geral de Policia

O encarregado do Gabinete

DATA DA IDENT.

Dia
Mez
Anno

Nome com que foi identificado

Autoridade

Motivo da
identificação

Dados chronologicos da
prisão e do processo

SAHIDAS

Datas

Motivos